

## REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

### CAPITULO I

#### Da organização, natureza e condições de utilização

**Artigo 1º** – A organização e funcionamento do Mercado de São João da Pesqueira obedecerão às disposições do presente regulamento.

**Artigo 2º** – O Mercado destina-se à venda de hortaliças, legumes, frutas, carne, peixe, criação, flores e, em geral, de quaisquer géneros alimentícios.

§ 1º- Quando julgar conveniente, a Câmara poderá autorizar a venda, acidental, temporária ou contínua, de quaisquer outros produtos ou artigos.

§ 2º- Nas lojas do Centro Comercial, pode efectuar-se a venda de quaisquer artigos, desde que a Câmara previamente o tenha autorizado.

**Artigo 3º** – São locais de venda de produtos no Mercado:

- a) - As lojas, considerando-se como tais, os recintos fechados;
- b) - As bancas;
- c) - O espaço reservado a vendas eventuais.

**Artigo 4º** – A utilização do Mercado para venda de produtos ou quaisquer outros fins, depende de autorização da Câmara, concedida directamente ou por intermédio dos seus representantes, a qual é sempre onerosa, precária e condicionada pelas disposições do presente regulamento e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

**Artigo 5º** – Nenhuma autorização será concedida sem que o interessado apresente documento comprovativo do cumprimento das disposições legais respeitantes ao pagamento das contribuições e impostos devidos pelo exercício do comércio, indústria ou profissão, exceptuando os indivíduos que vendam artigos de produção própria que sempre que for necessário, terão de justificar a proveniência dos referidos produtos, através de certificado a passar pela respectiva Junta de Freguesia.

**Artigo 6º** – As lojas e bancas serão atribuídas por arrematação em hasta pública e licitação verbal, realizada perante a Câmara Municipal com a base de licitação que for fixada, o que será anunciado por editais, afixados com a antecedência mínima de sete dias, nos locais públicos do costume. A Câmara reserva-se o direito de não fazer a adjudicação se verificar que há conluio entre os licitantes.

§ 1º- A adjudicação será feita pelo prazo mínimo de cinco anos, findos os quais a Câmara poderá, se assim o entender, abrir nova praça para adjudicação do “direito à ocupação, das referidas lojas e bancas, nas condições que julgar mais convenientes, sem obrigação de pagar quaisquer indemnizações aos anteriores arrematantes.

§ 2º- O arrematante é obrigado a depositar no acto da praça 30% do preço da arrematação, devendo o restante ser pago nos dois dias seguintes, sob pena de a adjudicação ficar sem efeito e de perder o depósito referido.

§ 3º- Em caso de urgência e até ao dia da arrematação, pode ser permitida a ocupação de lojas e bancas por despacho do Presidente da Câmara, pagando o interessado a taxa da ocupação diária correspondente ao quociente da divisão da taxa de ocupação mensal por trinta. Se o ocupante se não apresentar a licitar na primeira praça que se seguir ao dia da ocupação, ser-lhe-á retirado esse direito.

§ 4º- Às vendedeiras de sardinha, carapau, chicharro e semelhantes poderá também ser permitida a ocupação diária de bancas devolutas, mediante o pagamento de taxa de ocupação que corresponder ao quociente da divisão da taxa de ocupação mensal por trinta.

**Artigo 7º** – O espaço destinado às vendas eventuais será atribuído mensal ou diariamente. A ocupação diária será permitida:

- a) Aos cultivadores e criadores, para a venda dos seus produtos nos locais que lhe forem designados pelo pessoal do Mercado;
- b) Aos revendedores e contratadores;
- c) Aos revendedores que não tenham lojas disponíveis para ocupar.

§ 1º- A atribuição mensal dos terrados será feita por despacho do Presidente da Câmara, a requerimento dos interessados, em que indiquem as mercadorias que desejam vender e o local que pretende ocupar.

§ 2º- Todos os revendedores de género alimentícios serão obrigados a expor os seus produtos em tabuleiros próprios e higiénicos e nunca nos pavimentos, sob pena de multa de 1.25€ a 1.50€.

**Artigo 8º** – O adjudicatário que por qualquer motivo pretender desistir da ocupação da loja ou banca que lhe foi atribuída, deverá requerê-lo, à Câmara Municipal, até ao dia 15 do mês anterior àquele em que o deseje fazer.

§ 1º- A desistência só poderá ser autorizada desde que tenha decorrido metade do período de duração de ocupação previsto no § 1º do artigo 6º deste regulamento, ou se o adjudicatário vier a satisfazer o pagamento por forma a perfazer o referido período.

§ 2º- Só não será aplicada a disposição do § anterior no caso de desistência ter origem na morte, invalidez ou doença grave comprovada do adjudicatário.

§ 3º- Em todos os casos que impliquem desocupação por razões não imputáveis à Câmara e previstos neste regulamento, os adjudicatários obrigar-se-ão sempre às disposições do § 1º do presente artigo.

**Artigo 9º** – A recusa da autorização, por parte da Câmara, em consentir a exploração de determinado ramo de comércio, na loja arrematada, não desobriga o adjudicatário do pagamento dos respectivos encargos.

**Artigo 10º** – Se assim o entender e com observância da lei aplicável, a Câmara poderá deliberar que a venda de qualquer género ou artigo se efectue somente nas instalações do Mercado, destinadas à venda desse género ou artigo.

**Artigo 11º** – O arrematante é obrigado a iniciar a ocupação e a abertura ao público da loja ou banca no prazo que a Câmara lhe determinar, sob pena de lhe ser declarada caduca a respectiva autorização.

**Artigo 12º** – O pagamento da taxa de ocupação mensal será feito na Tesouraria da Câmara, mediante guia, até ao dia 8 do mês a que disser respeito.

§ único - Na falta de pagamento no prazo indicado, a Câmara poderá, independentemente da cobrança coerciva, declarar a perda do direito de ocupação e declará-la sempre que o concessionário não satisfaça esse pagamento no prazo devido, mais de duas vezes no mesmo ano.

**Artigo 13º**- Os pagamentos das taxas de ocupação diária será feito por meio de senhas, as quais são intransmissíveis, devendo os interessados conservá-las em seu poder durante o período da sua validade, sob pena de lhes ser exigido novo pagamento.

**Artigo 14º**- Todos os titulares de autorizações de ocupação mensal de bancas e terrados são obrigados a munir-se de carteira de utilização do Mercado, a qual deverá estar sempre actualizada.

§ 1º- Nos casos de inutilização ou extravio, e sempre que não se encontrem em bom estado de conservação, as carteiras serão obrigatoriamente substituídas, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 2º- Finda a utilização, as carteiras serão imediatamente entregues ao Encarregado dos Serviços do Mercado, sob pena de multa de 1.50€.

§ 3º- As carteiras estarão sempre no local a que digam respeito, devendo ser prontamente mostradas aos agentes que, no exercício das suas funções, o solicitem.

**Artigo 15º**- O ocupante dum local do Mercado não pode exercer nele comércio de produtos diferentes daqueles a que se está autorizado e a que o local se destina, nem dar-lhe uso diverso daquele para que lhe foi concedido, sob pena de lhe ser retirada a respectiva autorização, em qualquer altura em que haja conhecimento da infracção, sem direito à restituição das taxas pagas.

**Artigo 16º**- Salvo o disposto no artigo 18º, a direcção da actividade exercida em qualquer local do Mercado só é permitida ao titular da respectiva autorização, responsável perante a Câmara pelo cumprimento das disposições do presente regulamento.

**Artigo 17º**- A venda nos mesmos locais só é normalmente permitida aos titulares da autorização, mas nela podem, também intervir cumulativamente e sob responsabilidade daquele, empregados seus devidamente inscritos para esse fim.

**Artigo 18º** – Qualquer ocupante para venda a retalho só se pode fazer substituir na efectiva direcção da loja, banca ou terrado, ou na própria venda, por pessoa julgada idónea e mediante autorização da Câmara, a qual será concedida por motivo de doença devidamente justificada

ou quando se verificarem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado, consideradas absolutamente impeditivas.

§ 1º- A substituição não isenta o titular da autorização, da responsabilidade por quaisquer acções ou omissões do substituto, mesmo que por motivo delas a estes hajam sido aplicadas penalidades.

§ 2º- A verificação da inexactidão dos motivos alegados para justificarem a autorização especial importa o seu imediato cancelamento.

**Artigo 19º** – As autorizações de ocupação não poderão ser cedidas, proibindo-se ajustes particulares ou que terceiros tomem conta das lojas, bancas ou terrados e dirijam a respectiva venda, salvo nos casos especiais consignados neste regulamento.

**Artigo 20º** – Por morte do ocupante e com dispensa de quaisquer formalidades ou encargos, mas sem prejuízo do pagamento da taxa desde o falecimento, será concedida nova autorização para a utilização do local ao cônjuge sobrevivente e, na falta, a favor dos filhos menores, se um ou outros o requererem nos trinta dias seguintes, instruindo o processo com certidões dos registos de óbito, de casamento ou de nascimento conforme os casos.

§ 1º- A autorização a favor dos filhos menores será dada a quem efectivamente os mantiver e cessará um ano após a maioridade do mais novo.

§ 2º- Na falta de cônjuge sobrevivo ou de filhos menores, ou ainda, quando cessar a autorização nos termos do § 1º – será concedida aos filhos maiores e aos pais direito de opção na praça para arrematação do mesmo local, dando-se preferência aos filhos e procedendo-se a licitação limitada quando mais do que um, em iguais condições, usar de tal direito.

**Artigo 21º** – Mediante requerimento dos interessados, poderá ser autorizada a troca de bancas ou de terrados de ocupação mensal.

**Artigo 22º** – É proibido ao ocupante de um local do Mercado, transferi-lo a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual.

§ único - A contravenção a esta disposição será punida com multa de duas vezes a mensalidade, consequente desocupação do lugar e inibição de concorrer a qualquer arrematação prevista neste regulamento por um período não inferior a um ano.

**Artigo 23º** – Nas lojas e bancas do Mercado não poderão ser feitas quaisquer beneficiações ou modificações sem autorização da Câmara Municipal; e, quando impliquem a realização de obras, deverão elas ser requeridas nos termos legais e sujeitas ao pagamento das respectivas licenças.

§ único As obras de conservação das lojas e das bancas incumbem aos respectivos ocupantes e poderão ser feitas sem dependência de licença, por iniciativa destes ou em cumprimento de intimação camarária.

**Artigo 24º** – É proibido, sem autorização do Encarregado dos Serviços do Mercado, retirar ou transferir dos locais onde foram colocadas, quaisquer instalações, armações, ou móveis, mesmo que pertençam aos utilizantes.

§ único - Das obras e benfeitorias autorizadas, ficarão sendo propriedade da Câmara todas as que fiquem incorporadas nos pavimentos, paredes ou tectos ou que constituam pertenças do edifício pelo que não poderão ser retiradas pelos utilizantes.

## **CAPITULO II**

### **Do funcionamento**

**Artigo 25º** – O Mercado terá o horário de funcionamento que a Câmara determinar e qualquer alteração será anunciada, pelo menos, com sete dias de antecedência.

§ 1º- O horário estará patente, no Mercado, em local bem visível.

§ 2º- O encerramento será anunciado duas vezes pelo Fiscal do Mercado, primeiro com trinta minutos e depois com quinze minutos de antecedência.

**Artigo 26º** – Não será permitida a permanência no Mercado de quaisquer pessoas estranhas aos Serviços, para além da hora de encerramento.

§ único - Aos utilizantes será concedida a tolerância de quinze minutos para acolherem e acondicionarem as suas mercadorias.

**Artigo 27º** – É proibido aos revendedores comprar quaisquer géneros no Mercado antes das doze horas.

§ único - Esta disposição é extensiva às imediações do Mercado numa distância de cem metros da sua periferia.

**Artigo 28º** – A colocação e ordenação dos géneros ou mercadorias será regulada pelos empregados do Mercado, em harmonia com as instruções superiormente fornecidas, de modo que as diferentes classes fiquem, tanto quanto possível, separadas segundo a sua natureza e tendo em vista a comodidade do público e o conveniente aproveitamento da área de venda.

**Artigo 29º** – Os utilizantes não podem ocupar mais do que o espaço estritamente correspondente ao seu local e serão responsáveis pelos artigos ou utensílios camarários de que se sirvam, devendo indemnizar prontamente a Câmara dos prejuízos a que deram causa.

**Artigo 30º** – A venda de criação a peso só é permitida nos lugares próprios, depois de inspeccionada pelo Veterinário e de ser abatida na instalação apropriada.

**Artigo 31º** – Na vila de São João da Pesqueira é proibida a venda ambulante de produtos ou artigos iguais ou semelhantes aos que normalmente se vende no Mercado Municipal, exceptuando os que se dedicam à venda de pão, que o podem fazer junto ao Mercado Municipal.

### **CAPITULO III**

#### **Deveres gerais dos utilizantes**

**Artigo 32º** – Todos os titulares de autorizações, de venda e seus empregados, em especial os ocupantes de bancas e terrados, são obrigados a apresentar-se com o maior asseio e a manter esses locais em estado de limpeza escrupulosa.

§ único - Os ocupantes de lugares permanentes deverão deixá-los em perfeita arrumação e asseio, cumprindo-lhes a limpeza das bancas, que deve estar concluída quinze minutos antes do encerramento do Mercado e não poderá ser feita, em caso algum, depois da lavagem dos arruamentos pelo pessoal camarário.

**Artigo 33º** – Os vendedores são responsáveis por todas as deteriorações que forem causadas, por si ou pelos seus empregados, nas lojas ou bancas que ocupem, ou em outras dependências do Mercado, pagando as respectivas indemnizações, sempre que para isso sejam intimados.

**Artigo 34º** – Todos os vendedores são obrigados a cumprir as ordens e determinações dos empregados da Câmara em serviço no Mercado, podendo reclamar perante a Câmara, por escrito, quando, de qualquer modo, se julgarem lesados ou agravados.

**Artigo 35º** – É proibido os vendedores, sob pena de 0.75€ de multa:

1º- Efectuar qualquer venda fora das lojas, bancas ou terrados para esse fim expressamente destinados;

2º- Colocar quaisquer objectos nas coxias ou fora da área correspondente ao lugar que ocupam;

3º- Deixar aberta qualquer torneira ou gastar água para outro fim que não seja limpeza das lojas e bancas;

4º- Conservar animais de criação em lugares acanhados e sem a cubagem necessária para poderem livremente mover-se e respirar ou sem alimentação e água necessária para a sua conservação;

5º- Colocar nas lojas, bancas ou terrados sem autorização da Câmara, mesas, baldes, estantes, estrados, ou qualquer outro mobiliário;

6º- Pregar pregos, e escáfulas nas paredes, ou fixar armações, sem licença da Câmara;

7º- Apregoar os géneros ou mercadorias;

§ único - As revendedeiras de aves são obrigadas a transportar e a expor as mesmas em gaiolas, caixas ou canastos apropriados.

**Artigo 36º** – É igualmente proibido aos vendedores, sob pena de 1.75€ de multa:

1º- Expor à venda géneros ou mercadorias sem a devida autorização;

2º- Dar entrada a volumes com quaisquer géneros encobertos sem o declarar;

3º- Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação;

4º- Dar entrada a quaisquer géneros ou mercadorias sem ser pelas portas destinadas a esse fim;

5º- Acender lume em qualquer local do Mercado;

6º- Molestar de qualquer modo os empregados, ou outros vendedores ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro do Mercado.

**Artigo 37º** – É também proibida aos vendedores, sob pena de 3.00€ de multa:

1º- Desacatar os funcionários do Mercado ou outros empregados da Câmara, no exercício das suas funções, sem prejuízo do procedimento criminal respectivo quando a ele haja lugar.

2º- Formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas contra os funcionários ou empregados do Mercado, e contra qualquer utilizante ou seu empregado.

§ 1º- Por deliberação da Câmara, poderá ser proibido, transitória ou definitivamente, o exercício da venda no Mercado, a qualquer vendedor ou seu substituto ou auxiliar que tenha sido punido, nos termos deste artº., há menos de um ano, e venha reincidir na mesma falta;

§ 2º- A proibição cominada no § 1º pode ser aplicada logo após a primeira transgressão a este artigo, quando se verifique que a pessoa punida tem cadastro criminal ou policial.

## **CAPITULO IV**

### **Disposições policiais**

**Artigo 38º** – Sob a pena de multa de 0.60€, é proibida a qualquer pessoa, dentro do Mercado:

1º- Permanecer nas lojas ou no interior do Mercado, depois das horas de encerramento, salvo com autorização do Encarregado dos Serviços do Mercado;

2º- Estar deitado ou sentado nas ruas e coxias, nas bancas ou balcões e sobre géneros expostos à venda;

3º- Cuspir no chão ou nas paredes.

§ único - O lançamento para pavimento de quaisquer resíduos, tais como espinhas, penas de aves, folhas ou resto de hortaliças, cascas de frutas ou legumes verdes, lixo, água suja, etc., e a conservação desses restos ou resíduos fora dos baldes ou caixas de limpeza destinados a esse fim, será punido coma multa de 0.15€.

**Artigo 39º** – É proibido a entrada de quaisquer veículos no Mercado sob pena de multa de 2.50€

## **CAPITULO V**

### **Do pessoal em serviço no mercado**

**Artigo 40º** – O serviço interno do Mercado será orientado e dirigido pelo Fiel do Mercado e Fiscais Municipais de harmonia com as disposições deste Regulamento e com as ordens que lhe sejam transmitidas.

§ único - A cobrança de impostos e de taxas diárias e fiscalização de entradas será feita pelo Fiel do Mercado, sob as ordens do respectivo Chefe.

**Artigo 41º** – Todo o pessoal que presta serviço no Mercado é obrigado:

1º- A apresentar-se irrepreensivelmente limpo em todos os actos de serviço;

2º- A não se ausentar do lugar do Serviço que lhe for destinado sem a devida autorização e sem apresentar quem o substitua;

3º- A não se valer do seu lugar ou da sua autoridade para prejudicar seja quem for;

4º- A velar pelo cumprimento das disposições deste regulamento mantendo rigorosa ordem e disciplina no interior do Mercado;

5º- A ser correcto com todas as pessoas que frequentem o Mercado, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;

6º- A zelar pelas cobranças das taxas e dos impostos camarários, procurando com diligência evitar fraudes;

7º- A não exercer no Mercado, directa ou indirectamente, qualquer ramo de comércio ou indústria;

8º- A manter boas relações com os colegas;

9º- A ser zeloso pelos interesses legítimos do Município;

10º- A informar, com a verdade, os seus superiores de tudo o que interessa ao serviço;

**Artigo 42º** – É vedado aos serventuários municipais prestar no Mercado outros serviços que não sejam os inerentes às suas funções ou os que lhe tenham sido determinados superiormente.

**Artigo 43º** – É proibido aos funcionários e empregados municipais que prestam serviço no Mercado receber directa ou indirectamente dos seus utilizantes dádivas de qualquer espécie.

**Artigo 44º** – Compete especialmente ao Encarregado dos Serviços do Mercado:

- 1º- Superintender nos serviços e fiscalização do Mercado;
- 2º- Velar pela polícia especial do Mercado, sua ordem, distribuição e bom funcionamento, com a faculdade de recorrer à força pública quando necessário;
- 3º- Ter à sua guarda o inventário de todo o material e utensílios e verificá-lo com frequência, para tomar conhecimento e dar parte das faltas ou avarias ocorridas;
- 4º- Atender com solicitude qualquer queixa, fazendo imediatas averiguações, tomando testemunhas e resolvendo as questões, quando sejam da sua alçada, ou comunicando-se à Câmara em caso contrário;
- 5º- Velar cuidadosamente pela boa ordem, higiene e asseio dos locais de venda e pelas boas condições dos géneros expostos, chamando a atenção da autoridade sanitária para todos os que se tornem suspeitos e suspendendo entretanto a venda dos mesmos;
- 6º- Fazer inutilizar imediatamente todos os animais que forem encontrados mortos dentro das respectivas gaiolas, caixas ou canastos;
- 7º- Fazer afixar e cumprir todas as ordens de serviço;
- 8º- Escriturar e ter em dia os livros respectivos;
- 9º- Executar e fazer executar as disposições do presente regulamento e todas as ordens ou instruções que legitimamente lhe sejam dadas;
- 10º- Verificar se os funcionários e assalariados, seus subordinados, cumprem com zelo e competência os deveres do seu cargo;
- 11º- Participar à Câmara, por escrito, qualquer ocorrência que interesse ao serviço, à manutenção da boa ordem, economia e higiene do Mercado;
- 12º- Requisitar o material e reparações necessárias ao serviço;
- 13º- Assistir à abertura do Mercado e propor ao Presidente da Câmara, o serviço de cada empregado;
- 14º- Verificar, antes de abandonar o Mercado, se tudo está em ordem e se no seu interior fica alguma pessoa ou animal que possa causar prejuízos;
- 15º- Não permitir que o material, de que é responsável, seja utilizado, para fins diversos daqueles para que é destinado.

**Artigo 45º** – Cumpre especialmente ao Fiel do Mercado:

- 1º- Apresentar-se no Mercado quinze minutos antes da hora da abertura;
- 2º- Não consentir, sem ordem superior, a entrada ou saída de volume pelos portões, vedados a esse fim;
- 3º- Comunicar imediatamente aos seus superiores todas as infracções que verificarem ou de que suspeitem;
- 4º- Não permitir que nas estradas dos portões estacionem quaisquer pessoas ou sejam depositados volumes;
- 5º- Efectuar o serviço de cobrança, cumprindo com exactidão as ordens que receberam para esse fim;
- 6º- Executar com prontidão e rigor todas as ordens dos seus superiores;

**Artigo 46º** – São aplicáveis aos empregados do Mercado as disposições legais em vigor sobre disciplina dos funcionários, que forem compatíveis com a natureza das suas funções.

**Artigo 47º** – Ao Fiel de Mercado compete a execução da limpeza do mesmo.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições gerais**

**Artigo 48º** – As infracções às disposições deste Regulamento, para que não estejam previstas penas especiais, serão punidas com a multa de 2.50€

**Artigo 49º** – Todas as multas serão acrescidas de um terço por cada reincidência.

**Artigo 50º** – As taxas a pagar pelas vendas no Mercado são as constantes da Tabela em vigor.

**Artigo 51º** – O Presidente da Câmara promulgará as ordens ou instruções que entender necessárias ou convenientes para a boa execução no disposto neste Regulamento.

**Artigo 52º** – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara.

Este Regulamento começará a vigorar dez dias após a sua afixação.